XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

I61

Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage, Yuri Nathan da Costa Lannes e José Luiz De Moura Faleiros Júnior – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-256-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Inteligência artificial. 2. Startups. 3. Lawtechs e legaltechs. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina "Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça" no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação stricto sensu que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

COMPLIANCE DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS: A LGPD E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS STARTUPS

DIGITAL COMPLIANCE AND DATA PROTECTION: THE LGPD AND THE CIVIL LIABILITY OF STARTUPS

Mariza de Souza Paiva ¹ Samara Silva Costa ²

Resumo

O presente trabalho pretende discutir a implementação de programas de compliance digital em startups, considerando a recente entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados e a alta utilização de tecnologia de dados nessas empresas. Nesse sentido, analisa-se em que consiste o compliance digital, sua relevância e o impacto da sua adoção em startups, tanto em seu âmbito interno, quanto externo. Além disso, examina-se os aspectos da responsabilidade civil no que tange ao descumprimento das regras da LGPD. Essa pesquisa adota o método jurídico-sociológico, com raciocínio predominantemente dialético.

Palavras-chave: Compliance digital, Lgpd, Responsabilidade civil, Startup

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to discuss the implementation of digital compliance programs in startups, considering the recent entry into force of the Lei Geral de Proteção de Dados and the high use of data technology in these companies. It analyses the meaning of digital compliance, such as its importance and the effects of its adoption on startups, both internally and externally. In addition, the aspects of civil liability are examined, more specifically about the consequences of non-compliance with the LGPD rules. This research adopts the legal-sociological method, with predominantly dialectical reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital compliance, Lgpd, Tort law, Startup

¹ Graduanda em Direito, no 6º período pela Escola Superior Dom Helder Câmara (Direito Integral).

² Graduanda em Direito, atualmente no 6º período pela Escola Superior Dom Helder Câmara (Direito Integral).

1. Considerações Iniciais

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2020, trouxe à tona novas reflexões e perspectivas no tocante ao tratamento de dados. Paralelamente, percebe-se, nos últimos anos, um grande avanço tecnológico, impactando, dentre outras formas, no modo como as empresas gerenciam e prestam seus serviços. Nesse sentido, as *startups* alinham o alto uso de tecnologia ao seu desenvolvimento e, para que isso ocorra com retidão, é muito importante um bom programa interno de *compliance*.

O *compliance*, apesar de muitas vezes ser relacionado a programas de prevenção a crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, consiste, basicamente, na observância das leis e, em um mundo no qual há constante troca de dados digitais, é de extrema relevância que se tenha uma atenção especial às minúcias da LGPD. Esse programa deve ser aplicado nas *startups* em relação a questões digitais, para garantir o seu bom desenvolvimento e resguardar a empresa de práticas contrárias à lei, tendo em vista suas consequências no âmbito da responsabilidade civil.

O presente trabalho adota o método jurídico-sociológico, com raciocínio predominantemente dialético, e analisa a adoção do *compliance* digital em *startups*, considerando a Lei Geral de Proteção de Dados e as consequências do seu descumprimento no que tange a responsabilidade civil.

2. Compliance digital e proteção de dados

Frente a inúmeras leis e regulamentos que devem ser observados no exercício da atividade empresarial, mostra-se imprescindível a prática de *compliance* no ambiente corporativo. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 2016) define *compliance* como medidas internas a serem adotadas no intuito de mitigar o risco de violação de leis em razão da atividade praticada pela empresa ou por algum representante ou empregado. Apesar de ser muito relacionado a práticas internas de empresas que visam combater a corrupção e lavagem de dinheiro, é recomendável a aplicação do *compliance* em diversas áreas, principalmente no âmbito digital.

No decorrer das últimas décadas o mundo passou por uma revolução tecnológica que impulsionou a transformação digital nas mais diversas esferas da vida humana. Uma vez consolidado o mundo virtual, é papel do Estado, na forma do seu legislador, tentar acompanhar ao máximo as mudanças fáticas que são trazidas à seara jurídica. Nesse sentido, o *compliance*

digital consiste na observância das leis que regulam o meio digital, como a Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, para uma efetiva adequação à legislação vigente e, consequentemente, uma boa prática de *compliance*, é essencial o conhecimento dos institutos e particularidades abordados na LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados foi implementada com vista a resguardar a privacidade e a liberdade da pessoa natural quanto aos seus dados pessoais, promovendo, assim, a denominada autodeterminação informativa. Esse aspecto é facilmente perceptível pela leitura do art. 2º dessa lei, que estabelece os fundamentos dessa proteção.

Um dos preceitos mais importantes inerentes à LGPD, é o de considerar a proteção dos dados pessoais da pessoa natural como um direito fundamental. Esse fato se justifica na medida em que todas as demais previsões dessa lei serão norteadas nesse sentido. Assim sendo, destaca-se como uma das principais características desse diploma legal o seu fomento preventivo, que estabelece procedimentos mandatórios para os controladores e operadores de dados pessoais, tais como os deveres atinentes à implementação de severas políticas de segurança afim de proteger esses dados de acessos não autorizados (ABILIO; FRAZÃO; OLIVA, 2019, p. 681).

Sob a ótica empresarial, o armazenamento de dados corporativos das *startups* encontra-se em diversos ambientes virtuais, desde servidores da própria organização, até mesmo na "nuvem". Em virtude do aumento da capacidade de processamento dos dados pelos computadores, se observa o fenômeno do Big Data, ou seja, a capacidade computacional de obter e processar grande volume de dados (CAVALARI, 2020, p. 47). Com efeito, a economia atual é movida em grande parte pela mineração das informações produzidas pelos usuários.

Na esteira de implemento da LGPD, o *compliance* constitui o objetivo de garantir o cumprimento das normas que visam a proteção de dados pessoais. Nessa acepção, dispõe os arts. 50 e 51 acerca das "Boas práticas e da Governança", por meio das quais os controladores e operadores de dados podem formular regras que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos e outros aspectos relacionados ao armazenamento e manuseio desses dados.

Destarte, o *compliance* digital volta-se justamente a auxiliar a pessoa jurídica a manter sua atividade conforme os ditames legais, buscando minimizar eventuais danos que possam causar a terceiros e, assim, reduzir o risco de incidência de responsabilização.

3. A implementação do compliance nas startups

A compreensão da importância da implementação de práticas de *compliance* em *startups*, especificamente, apoia-se no entendimento do conceito e características de uma *startup*. Ademais, demonstra-se imperativo trazer à baila a correlação entre esse estilo de empresa e seu aspecto tecnológico com o *compliance* digital.

Startup é uma empresa que fornece um produto ou serviço inovador, sob um cenário de incertezas. O produto inovador é aquele que surge de forma a mudar um mercado já existente, trazendo a ele novidades normalmente relacionadas à tecnologia. A gestão da empresa ocorre em uma conjuntura inconstante, posto que oferta um produto que pode ainda não ter sido previamente oferecido no mercado, sendo essa uma situação não muito atrativa para o financiamento do projeto por investidores.

Além disso, *startup* também é um momento no qual a empresa se encontra. Nesse sentido, será a empresa que está nos estágios iniciais, na qual ainda não há um produto concreto, que pode ainda estar em estágio de desenvolvimento. Vale ressaltar que, apesar de ser um estágio de evolução da companhia, esse ponto não significa que a empresa seja pequena, considerando o termo no sentido de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que essa classificação tem por base seu faturamento, como estabelece o artigo 3º, da Lei Complementar 123/06.

Logo, para ser considerada uma *startup*, não basta que a empresa apenas forneça um produto inovador e tecnológico ou apenas esteja em seus estágios iniciais, é uma combinação das duas situações. Por fim, a *startup* será uma empresa de viés tecnologicamente inovador e em desenvolvimento (FONSECA; DOMINGUES, 2018, p. 323-325).

Nesse contexto, considerando a proximidade da *startup* com a tecnologia e as novas regras trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, a adoção de um programa de *compliance* mostra-se muito benéfica aos seus idealizadores, bem como aos investidores. Além disso, tal prática influencia na visão do mercado em relação a essa empresa, posto que gera uma imagem de credibilidade pela retidão de suas práticas.

A adoção do *compliance*, por meio da instauração de Regimentos Internos nas *startups* também tem o condão de mitigar "riscos presentes e futuros, criando um sistema de prevenção, realização e monitoramento contínuo em todo o tipo de empreendimento" (COSTA, 2019). Nesse sentido, a implementação de práticas éticas e alinhadas com a legislação, independentemente da fase de desenvolvimento na qual a empresa se encontra, impulsiona um melhor desenvolvimento de suas atividades.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados estimula as boas práticas e a governança, como dispõe os artigos 50 e 51. É trazido, então, o incentivo a criação de regras

internas para que a proteção dos dados ocorra de forma eficaz, como a criação de padrões técnicos, ações educativas, mecanismos internos de supervisão, entre outros.

Nesse contexto, é imprescindível que as *startups* sigam os ditames legais no que tange ao âmbito virtual e tecnológico, se valendo de práticas de *compliance* e considerando as disposições da LGPD, uma vez que auxiliam no desenvolvimento saudável da empresa. Por fim, deve-se ainda considerar que o descumprimento da Lei poderá acarretar na imputação de responsabilidade civil.

4. Responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.21), a responsabilidade destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial, provocado pelo autor de um dano, por meio de uma contraprestação. Dessa forma, o sujeito que comete determinado ato ilícito, vê-se exposto a reparar os danos causados pela sua conduta, de maneira a promover ao ofendido o *status quo ante* a eclosão do dano.

Como dito anteriormente, uma das particularidades mais importantes da Lei Geral de Proteção de Dados é o seu caráter preventivo. Nesse sentido, a responsabilidade civil é um dos pontos que mais merecem atenção no que toca às disposições normativas da LGPD. Por ser uma lei nova, há ainda diversas discussões acerca da natureza da responsabilidade adotada pelo diploma. No entanto, pela dicção do art. 42, é possível aferir que o dispositivo trata de uma responsabilidade objetiva, podendo também ser solidária nos casos em que o operador deixar de cumprir as obrigações da legislação ou quando não seguir as instruções lícitas do controlador (BRASIL, 2018). Outrossim, os agentes de tratamento só não serão responsabilizados nas hipóteses elencadas no art. 43, entendidas como um rol *numerus clausus*.

Nesse compasso, Guilherme Magalhães Martins e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (2020, p. 292) afirmam:

Uma vez que a indenização é medida pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), a existência dos programas de integridade e das políticas de governança poderia balizar um sancionamento mais severo do ofensor, em caso de violação mais acentuada dos parâmetros definidos pela lei e pelos programas e políticas advindos do compliance, ou mesmo um abrandamento de eventual reparação, se demonstrada sua efetividade, na forma do artigo 50, §20, inc. II, da LGPD. (FALEIROS JÚNIOR; MARTINS, 2020, p. 292)

Diante da possibilidade de responsabilização objetiva, a adoção de programas de *compliance* demonstra-se extremamente vantajosa, não só para a construção de um ambiente consoante com a lei, como também para afastar a incidência de responsabilidade com base no

art. 43, II¹ e comprovar o cumprimento de determinados deveres cujo ônus da prova pode lhe ser imposto (ABILIO; FRAZÃO; OLIVA, 2019, p. 712).

5. Considerações finais

A adoção das práticas de *compliance* visa promover o cumprimento das regras e diplomas legais que regem o exercício da atividade empresarial, de forma a mitigar os riscos de danos provocados pela empresa ou por algum representante ou empregado e, consequentemente, sua possível responsabilização. Com o avanço das tecnologias digitais dos últimos séculos, a coleta e o armazenamento de dados se tornaram ferramentas fundamentais para o desenvolvimento da economia, atualmente movida em grande parte pela mineração das informações produzidas pelos usuários.

No âmbito da atividade exercida pelas *startups*, os dados corporativos encontramse em diversos ambientes virtuais, exigindo maior proteção diante do risco de vazamento dessas informações. Nesse sentido, surge a figura do *compliance* digital, guiado pelas disposições da nova legislação Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que é marcada por seu caráter preventivo, por estabelecer procedimentos mandatórios para os controladores e operadores de dados, e deveres atinentes à implementação de severas políticas de segurança.

Ademais, é possível afirmar que a LGPD traz em seu bojo a noção de responsabilidade na modalidade objetiva e solidária, caso haja comprovação de dano proveniente do vazamento de dados pelo descumprimento das obrigações da legislação, ou quando não seguidas as instruções lícitas do controlador.

Sendo assim, a implementação do *compliance* digital demonstra-se extremamente vantajosa para a efetivação de um exercício consoante com a lei, promovendo, consequentemente, a atenuação de riscos que possam gerar a incidência de responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Viviane da Silveira; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Compliance* de dados pessoais. *In:* FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Lei Geral de Proteção de dados pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-715.

¹ Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (...)

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2014. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

CAVALARI, Ana Paula França. **O** *compliance* digital como tecnologia de gestão. *In:* OLIVEIRA, Fabiana Claudia Sobreiro de; *et al.* Elas na advocacia. Porto Alegre: OAB/RS, 2020, p. 40-59.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia para programas de compliance: orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. Brasília, 2016.

COSTA, Juliana. Os benefícios de um programa de compliance nas startups. **Migalhas**, 06 fev. 2019. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/295749/os-beneficios-de-um-programa-de-compliance-nas-startups. Acesso em: 10 out. 2020.

FONSECA, Victor Cabral; DOMINGUES, Juliana Oliveira. Financiamento de startups: aspectos econômicos dos investimentos de alto risco e mecanismos jurídicos de controle. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 319-354, jan./abr. 2018. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/18438/22832>. Acesso em: 10 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance* digital e Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *In:* MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade Civil e novas tecnologias. Ed. Foco, 2020, p. 263-297.